

Imprimir

Salvar

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000600/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/04/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR017099/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13623.102028/2020-57
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46213.000768/2019-05
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 21/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU, CNPJ n. 10.080.158/0001-72, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). SIMONE CORDEIRO DE SA e por seu Diretor, Sr(a). ALINE SIMAO DE MELO e por seu Tesoureiro, Sr(a). ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA;

E

SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CARUARU, CNPJ n. 24.301.814/0001-24, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). KILMA GALINDO DO NASCIMENTO e por seu Presidente, Sr(a). JOSE MANOEL DE ALMEIDA SANTOS;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados no comércio varejista**, com abrangência territorial em **Caruaru/PE**.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO****CLÁUSULA TERCEIRA - OBJETO DO TERMO ADITIVO EMERGENCIAL 2020**

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a evento de Força Maior e as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO a recomendação das autoridades sanitárias do País e do Estado de se buscar diminuir o fluxo de pessoas em espaços coletivos, para mitigar a disseminação do coronavírus (COVID-19) no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 48.834, publicado em 21 de março de 2020, que por determinação do Governador do Estado de Pernambuco estabelece medidas restritivas direcionadas ao segmento do COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, especificamente sobre a interrupção do funcionamento para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 927 de 22 de março de 2020, que instituiu medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e o disposto na Medida Provisória nº 936, publicada em 01 de abril de 2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e, também, dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os impactos socioeconômicos sobre os diversos setores da economia, em especial sobre o segmento do COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS, devido às medidas adotadas, com impactos financeiros e econômicos sobre a atividade empresarial;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 qualifica as entidades sindicais como representantes dos direitos e interesses dos empregados (artigo 8º, III) e prevê princípio da autonomia privada coletiva (artigos 7º, XXVI e 8º, VI), o qual assegura o pleno reconhecimento das negociações coletivas como direito fundamental de todos os empregados urbanos e rurais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 12, parágrafo único da prevalência do negociado sobre o legislado (Artigo 611-A da CLT), ou seja, que a convenção coletiva de trabalho se sobrepõe às disposições legais;

RESOLVEM as partes celebrar o presente **TERMO ADITIVO EMERGENCIAL 2020 À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**, de forma específica e temporária, objetivando a redução dos efeitos das medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) nas Relações de Trabalho entre empregados e empregadores.

CLÁUSULA QUARTA - DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS

Serão atingidos pelas medidas disciplinadas neste instrumento coletivo, todos os empregados da categoria do comércio varejista de Caruaru que percebam salário nas seguintes faixas:

a) Igual ou inferior a R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais);

b) De R\$ 3.135,01 (três mil cento e trinta e cinco reais e um centavo) a R\$12.202,11 (doze mil duzentos e dois reais e onze centavos); e

Parágrafo primeiro: Os portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (R\$12.202,12), deverão negociar diretamente com as Empresas, mediante celebração de acordo individual escrito.

Parágrafo segundo: Os empregados que já efetuaram o pagamento da Contribuição Assistencial Profissional 2020, prevista no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº 000284/2020, terão direito à cobertura integral deste Termo Aditivo Emergencial 2020. No entanto, os empregados que não efetuaram o pagamento da Contribuição Assistencial 2020 terão a opção de realizar também o seu pagamento no percentual de 4% sobre o salário base referente ao exercício 2020, nos prazos e condições estabelecidos no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº

000284/2020, passando a terem direito à cobertura integral e a todos os benefícios tanto deste Termo Aditivo Emergencial 2020, quanto da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e do Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº 000284/2020. Ressalvando-se que a autorização de pagamento da Contribuição Assistencial 2020 acima descrita poderá ser realizada por meio eletrônico, devendo conter a assinatura ou concordância do empregado de forma individual e expressa.

CLÁUSULA QUINTA - DO PROGRAMA DE MANUTENÇÃO DE EMPREGOS – PRÓ-EMPREGO

As Empresas integrantes da categoria do comércio de Caruaru – PE, que aderirem ao Programa de Manutenção de Empregos e Renda, em Decorência da Pandemia do Covid-19 (Pró-Emprego) receberão tratamento diferenciado e favorecido, na forma prevista na Constituição Federal, na Medida Provisória nº 936/2020 e na Medida Provisória nº 927/2020, podendo implantar todas as medidas e condições previstas no presente aditivo.

CLÁUSULA SEXTA - DA ADESÃO AO PRÓ - EMPREGO EM PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

Para adesão ao PRÓ-EMPREGO as empresas deverão COMUNICAR seu interesse em aderir ao Programa Pró-Emprego, informando a medida que será adotada, preenchendo seus dados, por meio do site do Sindloja.

Parágrafo primeiro - Após o recebimento do Comunicado, enviado pela empresa, será emitida Autorização Eletrônica, através da emissão de Certificado de Adesão, no prazo máximo de até 07 (sete) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da solicitação, confirmando a anuência do sindicato patronal e profissional, devidamente autenticada, por meio de QR-Code.

Parágrafo segundo – No momento do envio da comunicação, a empresa estará assumindo a responsabilidade de que cumprirá os termos previstos neste Termo Aditivo, por meio da formalização de Termos de Acordos com seus empregados.

Parágrafo terceiro – Caberá a empresa requerente efetuar o pagamento da taxa de adesão ao Sindicato patronal (SINDLOJA), no valor único, de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais), para fins de custeio das despesas com o processamento e estruturação do Programa Pró-Emprego.

Parágrafo quarto – As empresas filiadas ficarão isentas da taxa administrativa acima.

Parágrafo quinto - A declaração falsa, uma vez constatada, ocasionará a exclusão da empresa do PRÓ-EMPREGO, sendo imputado à empresa requerente o pagamento de diferenças salariais existentes, impossibilidade de usufruir do tratamento trabalhista diferenciado, e eventuais multas previstas na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT – da categoria.

Parágrafo sexto - DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA AO SINDICATO PROFISSIONAL - As empresas que optarem pela adesão ao PRÓ-EMPREGO implantando todas as medidas e condições previstas no presente aditivo deverão, após a emissão do Certificado de Adesão, informar no prazo de 15 dias ao SINDICATO PROFISSIONAL (SINDECC), através da plataforma digital disponibilizada pelo Sindloja, a relação dos empregados atingidos, mediante o envio das seguintes informações:

a) Lista dos empregados (nome, função, remuneração) e data de início e do término da redução da jornada de trabalho e de salário (pode ser pelo período de até 90 dias);

b) Informar qual o percentual da redução adotado para cada grupo de empregados ou para a totalidade dos empregados, conforme disposto no parágrafo primeiro;

c) O Sindicato profissional (SINDECC) poderá a qualquer momento notificar a empresa para apresentar o Termo de Acordo celebrado entre o empregado e o empregador, para confirmação dos requisitos legais e normativos, ficando a empresa condicionada a apresentação, sob pena de descumprimento deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DO SALÁRIO E DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas que aderirem ao programa PRÓ-EMPREGO, previsto neste Aditivo, poderão reduzir o salário do trabalhador proporcionalmente a redução de sua jornada de trabalho, a fim de aderirem ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, nos termos da MP nº 936/2020, respeitando as seguintes condições:

- a) Preservação do salário-hora de trabalho;
- b) Prazo de redução por até 90 dias durante o estado de calamidade;
- c) Redução da Jornada e de salário em percentual menor que 25%, sem pagamento de Benefício emergencial, por parte do Governo;
- d) Redução da Jornada e de salário em percentual igual a 25% e inferior a 50%, com possibilidade de recebimento do Benefício emergencial de 25% do valor mensal do Seguro Desemprego, pelo Governo;
- e) Redução da Jornada e de salário em percentual igual a 50% e inferior a 70%, com possibilidade de recebimento do Benefício emergencial de 50% do valor mensal do Seguro Desemprego, pelo Governo;
- f) Redução da Jornada e de salário em percentual igual 70% ou superior, com possibilidade de recebimento do Benefício emergencial de 70% do valor mensal do Seguro Desemprego, pelo Governo;
- g) Adesão ao Programa PRÓ-EMPREGO no prazo de 10 dias, contados da data da celebração do acordo com os empregados;
- h) Comunicação ao Ministério da Economia no Prazo de 10 dias, contados da data da celebração do termo de acordo.

Parágrafo primeiro – Caberá ao empregador que aderiu ao programa PRÓ-EMPREGO formalizar com seus empregados, termo de acordo, podendo ser realizado por meio eletrônico, desde que contenha a assinatura ou concordância do trabalhador expressamente.

Parágrafo segundo - Os empregados excluídos do controle de jornada, nos termos do artigo 62, da CLT, poderão firmar acordo com seus empregadores, nos termos desta norma coletiva, reduzindo-se a remuneração e a jornada laborada, conforme percentuais estipulados nesta cláusula, utilizando-se como parâmetro de jornada para esses empregados a jornada de 8h diárias e 44 h semanais;

Parágrafo terceiro - As comissões, os adicionais, a quebra de caixa, as gratificações de função e demais verbas salariais entram na base de cálculo para redução proporcional da jornada e do salário dos empregados. No entanto,

no que diz respeito às horas extras, estas apenas entrarão na base de cálculo, se o empregador vier a solicitar a realização de horas extras durante a jornada reduzida;

Parágrafo quarto - Os empregados comissionistas puros ou mistos poderão firmar acordo para inclusão no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para redução proporcional da jornada e do salário, cujo cálculo do salário deverá ser feito com a seguinte base de cálculo: para os comissionistas puros a média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados ou o piso salarial da categoria previsto no Termo Aditivo 2020, quando mais benéfico ao empregado; para os comissionistas mistos, a soma do salário fixo e da média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados.

CLÁUSULA OITAVA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas abrangidas por esta norma coletiva, que aderirem ao programa PRÓ-EMPREGO, poderão SUSPENDER OS CONTRATOS DE TRABALHO, a fim de aderirem ao Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, nos termos da MP nº 936/2020, respeitando as seguintes condições:

- a)** Prazo de suspensão por até 60 dias durante o estado de calamidade, que poderá ser fracionado em até dois períodos de 30 dias;
- b)** Percepção de 100% do valor do seguro desemprego, pelo Governo, para empregados contratados por Empresas que tenham auferido no ano de 2019 renda bruta de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- c)** Percepção de 70% do valor do seguro desemprego, pelo Governo e de 30% pela empresa, para empregados contratados por Empresas que tenham auferido no ano de 2019 renda bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- d)** Adesão ao Programa PRÓ-EMPREGO no prazo de 10 dias, contados da data da celebração do acordo com os empregados;
- e)** Comunicação ao Ministério da Economia no Prazo de 10 dias, contados da data da celebração do termo de acordo.

Parágrafo primeiro - A empresa enquadrada na alínea "c" deverá efetuar o pagamento de 30% (trinta por cento), sobre a remuneração do trabalhador, a título de ajuda compensatória, sem qualquer natureza salarial, não incidindo INSS e nem FGTS sobre a mesma, ficando o empregado autorizado a recolher para a Previdência Social na qualidade de segurado facultativo;

Parágrafo segundo - Os empregados comissionistas puros ou mistos poderão firmar acordo para inclusão no Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para suspensão do contrato de trabalho, cujo cálculo do salário deverá ser feito com a seguinte base de cálculo: para os comissionistas puros a média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados ou o piso salarial da categoria previsto no Termo Aditivo 2020, quando mais benéfico ao empregado; para os comissionistas mistos, a soma do salário fixo e da média das comissões mensais dos últimos 12 meses, ou caso não tenham completado os 12 meses, poderá ser utilizada a média das comissões mensais dos meses trabalhados.

CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA DE EMPREGO (ESTABILIDADE PROVISÓRIA)

Nos termos da Medida Provisória nº 936/20 fica assegurado aos empregados submetidos as medidas previstas neste instrumento coletivo, a estabilidade temporária no emprego durante a vigência da medida adotada pela empresa e após o restabelecimento da jornada regular de trabalho e de salário ou retorno às atividades, quando do encerramento da suspensão temporária, por período equivalente ao acordado.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput desta Cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento);

b) 75% (setenta e cinco) por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 70% (setenta por cento); ou

c) 100% (cem por cento) sobre o do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% (setenta por cento) ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo Segundo: O disposto nesta Cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO RESTABELECIMENTO CONTRATUAL POR CESSAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE

O contrato de trabalho terá sua jornada e salário restabelecidos no prazo de 2 dias corridos contados da cessação do estado de calamidade pública, da data de encerramento estabelecida no acordo; ou da data da comunicação do empregador que quiser antecipar o fim do período de redução da jornada e de salário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS BENEFÍCIOS QUE FICAM MANTIDOS DURANTE O PROGRAMA EMERGENCIAL

Durante a suspensão do contrato de trabalho ficam garantidos os benefícios que já eram pagos aos trabalhadores, referentes ao Abono Assistencial Normativo, planos e auxílios de saúde e o vale alimentação concedido por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador, nos termos previstos no inciso I, do §2º, do art. 8º, da MP 936/2020.

Parágrafo único. Caso a empresa verifique a inviabilidade de contato com o trabalhador para efetuar o pagamento do Abono Assistencial Normativo, poderá efetuá-lo na folha de pagamento subsequente ao término da suspensão do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da

suspensão temporária de contrato de trabalho, em conformidade com o que determina a Medida Provisória nº 936/2020.

Parágrafo único: A ajuda compensatória mensal tem natureza indenizatória, não integrará o salário devido pelo empregador; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor devido FGTS; poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

É obrigação do empregador informar sobre a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho ao MINISTÉRIO DA ECONOMIA em conformidade ao disciplinado em ato publicado pelo próprio Ministério, no prazo de 10(dez) dias contados da data do registro deste instrumento coletivo, sob pena de arcar com o pagamento da remuneração do empregado no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

O empregado com contrato de trabalho intermitente formalizado fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de 3 (três) meses, conforme art. 18, da MP 936/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS FÉRIAS INDIVIDUAIS INTEGRAIS OU PARCELADAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid-19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Quinta deste aditivo poderão conceder férias integrais ou parceladas, sem a necessidade de observância do prazo de comunicação previsto no art. 135 da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

Parágrafo primeiro - o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Parágrafo segundo - As férias individuais serão efetivamente pagas no prazo de até 30 dias contados de seu efetivo gozo, no entanto o pagamento de 1/3 constitucional das referidas férias será efetuado, para todos os fins, até o dia 20 de dezembro de 2020.

Parágrafo terceiro - Ficam mantidas as demais disposições contidas na CCT 2019/2020 e na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS FÉRIAS COLETIVAS

Enquanto perdurar a pandemia do Covid 19 as empresas que aderirem ao PRÓ-EMPREGO na forma prevista na Cláusula Quinta deste aditivo poderão conceder férias coletivas sem observância do prazo previsto no § 2º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo primeiro – o Empregador deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico.

Parágrafo segundo – As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

Parágrafo terceiro - As férias coletivas serão efetivamente pagas no prazo de até 30 dias contados de seu efetivo gozo, no entanto o pagamento de 1/3 constitucional das referidas férias será efetuado, para todos os fins, até o dia 20 de dezembro de 2020.

Parágrafo quarto - Ficam mantidas as demais disposições contidas na CCT 2019/2020 e na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas, que não poderá exceder a 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas não serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão.

Parágrafo segundo - As horas extras existentes antes da pandemia do Covid-19 poderão ser deduzidas ao BANCO DE HORAS, nos termos respectivos previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020.

Parágrafo terceiro - Ficam mantidas as demais disposições contidas na CCT 2019/2020 e na CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

Fica autorizado o aproveitamento dos feriados federais, estaduais, distritais e municipais durante a vigência desta norma coletiva, em decorrência do estado de calamidade, para compensação no Banco de Horas ou para devida folga compensatória, no caso de empregado que tenha sua jornada mantida durante a vigência desta norma.

Parágrafo único – No caso de aproveitamento de feriado para computo no Banco de Horas, será considerado como duas jornadas de trabalho, devendo ser mantido o pagamento da ajuda de custo já prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2020 e no Termo Aditivo 2020 com Registro no MTE nº 000284/2020.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TELETRABALHO

Nos casos de teletrabalho iniciado a partir de interesses comuns de empregado e empregador em razão da pandemia do Covid 19, o retorno do empregado poderá ocorrer imediatamente após a requisição do empregador, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS TERMOS FIRMADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESTA NORMA

As empresas que já firmaram termos de Acordos com os trabalhadores, antes da vigência desta norma coletiva, deverão formalizar o Comunicado ao sindicato patronal, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, cumprindo todas as condições estabelecidas no presente Termo Aditivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA MP 927/2020 E 936/2020

Ficam inalterados e vigentes os demais termos previstos nas MP 927/2020 e 936/2020, naquilo que não forem incompatíveis com os termos estabelecidos neste instrumento coletivo, durante todo período de vigência da presente norma coletiva de trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES

As empresas que se utilizarem das medidas previstas na MP 936/2020 e no presente Termo Aditivo, sem respeitarem as condições estabelecidas, especialmente SEM POSSUÍREM O CERTIFICADO DE ADESÃO AO PRÓ-EMPREGO ficam sujeitas à multa referente a 10% piso salarial, por empregado prejudicado, juros de 1% ao mês e correção monetária, revertida ao sindicato profissional – SINDECC (50%) e ao sindicato patronal – SINDLOJA (50%).

SIMONE CORDEIRO DE SA
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU

ALINE SIMAO DE MELO
DIRETOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU

ERIVALDO FRANCISCO DA SILVA
TESOUREIRO
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARUARU

KILMA GALINDO DO NASCIMENTO
PROCURADOR
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CARUARU

JOSE MANOEL DE ALMEIDA SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE CARUARU

ANEXOS

ANEXO I - PROCURAÇÃO DO SINDECC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - PROCURAÇÃO DO SINDLOJA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE ASSEMBLEIA GERAL VIRTUAL DO SINDECC

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - FORMULÁRIOS DE VOTAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL VIRTUAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - GRÁFICOS DE VOTAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL VIRTUAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.